



MENSAGEM Nº 015/2017, de 30 de agosto de 2017

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Em obediência ao prescrito no art. 165, § 1º da Constituição Federal, temos a honra de apresentar à consideração superior desta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL do Município de Tarrafas para o quadriênio de 2018-2021

O Plano Plurianual ora submetido à apreciação de V.Exas. compreende o conjunto de programas com seus respectivos objetivos, ações e metas, elaborados de conformidade com as diretrizes estratégicas que o Governo Municipal elegeu para o quadriênio 2018-2021. Além disso, apresenta as prioridades e metas que serão desenvolvidas no exercício financeiro de 2018, complementando as normas de procedimentos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2018. Desta forma, o presente Projeto de Lei tem como anexos os seguintes componentes:

1. **Anexo I** – diretrizes e objetivos gerais.
2. **Anexo II** – Informações Básicas do Município e síntese da situação sócio-econômica;
3. **Anexo III** – Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2018-2021.

O plano plurianual do Município foi elaborado observando as seguintes diretrizes para ação do Governo Municipal:

- I. Proporcionar à população de baixa renda, o direito ao acesso a programas habitacionais, de modo a garantir a casa própria;
- II. Assegurar aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino;
- III. Criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, inclusive com a implantação de programas de geração de emprego e renda;
- IV. Efetuar campanhas educativas para solucionar problemas sociais de natureza temporária ou prolongados, que possam ser combatidos ou extinguidos por esses meios;



- V. Realizar melhoramentos urbanos da área rural do Município e em certas regiões situadas na periferia da cidade;
- VI. Integrar os programas municipais com os programas Estaduais e os do Governo Federal;

Mencionamos que a elaboração do Plano Plurianual para o período 2018-2021 seguiu orientação metodológica desenvolvida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, a qual tem como intenção criar mecanismos de maior aprimoramento e racionalidade na gestão das ações públicas, de maneira que os objetivos propostos sejam alcançados mediante aplicação mais eficiente e eficaz dos minguados recursos públicos.

De conformidade com esse conjunto de técnicas e processos utilizados para elaboração do PPA, os programas que compõem o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 foram construídos a partir de diagnóstico da situação em que se passa o Município, organizando-se conjuntos de ações que investem para solucionar ou reduzir problemas sociais.

O Poder Executivo está firmemente empenhado em adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para sanear as finanças públicas municipais e recuperar a estabilidade financeira, condição indispensável para que os programas ora propostos possam ter seus objetivos alcançados e venham, de fato, resultar em benefícios para a maioria da população do nosso Município.

Para que esse equilíbrio financeiro seja atingido, o Governo Municipal continuará desenvolvendo medidas alternativas de soluções através de negociações com os Governos Estadual e Federal, para que, mais rapidamente, as metas de governo mostrem resultados.

Os programas do PPA atingem o período de quatro anos e nessa condição os seus valores são referenciais, devendo ser objeto de orçamentação específica à medida que forem sendo elaborados os orçamentos anuais e suas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Para o atendimento de todos os programas definidos no incluso projeto de lei, prevê-se a aplicação de recursos próprios do Tesouro Municipal, agregados aos indispensáveis recursos proveniente de outras fontes de recursos, tais como: outras transferências do Estado e da União, transferências voluntárias da União, e repasses de convênios com os Governos Estadual e Federal, pois sem esses auxílios, os objetivos dos programas do Governo Municipal não serão atingidos em sua plenitude.

Finalmente, este plano, que serve de base para o acompanhamento da aplicação dos recursos da administração pública municipal, tem como fundamento principal, o compromisso para com a população que merece e exige participar de sua avaliação, como também se preocupa com o desenvolvimento econômico-financeiro do nosso Município.



Essas, Senhores Vereadores, são as considerações que submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, juntamente com o Projeto do Plano Plurianual para o período de 2018 – 2017.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Tertuliano Cândido Martins de Araújo.
Prefeito Municipal.



Projeto de Lei N° 015/2017, de 30 de agosto de 2017.

***DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS PARA O
PERÍODO 2018-2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º. da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei.

§ 1º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

Programa:

Conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

Ação:

Conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.

Diretrizes:

Conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

Objetivos:

Os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

Metas:

A especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

Unidade de medida:



A designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter.

§ 2º - o conjunto de anexos mencionado no *caput* deste artigo, compõe-se de:

I - Demonstrativos da previsão das receitas:

- a) Demonstrativo da receita estimada;
- b) Demonstrativo da receita corrente líquida;
- c) Demonstrativo da aplicação no ensino;
- d) Demonstrativo da aplicação na saúde;
- e) Demonstrativo do limites da despesa com o Legislativo;
- f) Demonstrativo da despesa de pessoal em relação à Receita corrente líquida.

II - Demonstrativos da despesa:

- a) Diretrizes e objetivos gerais;
- b) Informações básicas do Município;
- c) Despesas por programas e ações com metas físicas e financeiras para o quadriênio 2018-2021;
- d) Resumo da despesa por função, subfunção, programa, órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º - As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 5º - Os valores financeiros contidos no ANEXO III desta Lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de julho de 2017, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

Art. 6º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2018-2021, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

- I. às alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;
- II. ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;
- III. ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para a área social;
- IV. à concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;
- V. aos controles impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;
- VI. à elevação do nível de eficiência do gasto público;
- VII. à proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII. à proposta orçamentaria anual.

Parágrafo Único - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 7º - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações,



metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2018-2021.

Art. 8º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único – O projeto de lei mencionado no *caput* deste artigo conterà, no mínimo:

- a) **na hipótese de inclusão de programa:** indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos;
- b) **na hipótese de alteração ou exclusão de programa:** uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 10º - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

Art. 11º - Para os exercícios de 2018 a 2021 as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS, em 30 de agosto de 2017.



A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Tertuliano', is positioned above the name of the Mayor. The signature is fluid and cursive.

Tertuliano Cândido Martins de Araújo.
Prefeito Municipal.